



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PALÁCIO JONES WILLAM DA SILVA GALVÃO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

## **PARECER CONTROLE INTERNO**

Procedência: Prefeitura Municipal de Tucuruí  
Processo: Inexigibilidade de Licitação nº 6/2024-007  
Objeto: Contratação de empresa de empresa para prestação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de servidores transferegov.

### **I - RELATÓRIO:**

Tratam os autos referentes ao certame licitatório nº6/2024-007, realizado na modalidade Inexigibilidade de Licitação, que teve por objeto a Contratação de empresa de empresa para prestação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de servidores, curso transferegov.

Juntado a solicitação da demanda, Estudo técnico preliminar com as ponderações sobre a contratação com termo de referência.

Então foi indicada pelo ordenador da contratação a dotação onde a despesa será consignada e documentos de Habilitação técnica e jurídica do ORZIL CURSOS E EVENTOS LTDA EPP.

O ORZIL CURSOS E EVENTOS LTDA EPP apresentou os seguintes documentos: cadastro fiscal, atestado de capacidade técnica, certidão simplificada, declaração de cadastro no sicaF, Comprovante do CNPJ, certidão negativa de tributos federais devidos à União, Certidão Negativa Estadual, Certidão Negativa de débitos do município da sede, certificado de regularidade de FGTS, Certidão negativa de débitos trabalhistas e Certidão Estadual de Distribuições cíveis e criminais, de falência e recuperações judiciais.

Dispensado parecer jurídico, conforme IN 001/2023-PGM, juntado termo de ratificação e extrato de Inexigibilidade de Licitação.

### **II – ANÁLISE:**

Em análise dos autos, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o artigo nº 37, XXI da CF/88.

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n. 14.133/2021.

Excepcionalmente, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, III, alínea F, da Lei nº 14.133/2021, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PALÁCIO JONES WILLAM DA SILVA GALVÃO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

O inciso III, que é o objeto de interesse deste caso, dispõe ser inexigível a licitação “para contratação de profissional ou empresa de notória especialização”.

A justificativa da inexigibilidade na hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, o legislador define os critérios fático para a realização do procedimento licitatório.

Ainda nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo de inexigibilidade.

Desse modo, frise-se, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade.

Em relação aos gastos públicos, a proporcionalidade é analisada sob o manto do controle de legitimidade da despesa, que conta com expressa autorização constitucional.

O art. 70 da Constituição da República autoriza aos órgãos de controle interno e externo a realização de controle de legalidade, legitimidade e economicidade. São os seus termos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Como se percebe, em se tratando de gastos públicos, as instâncias de controle não devem observar apenas os aspectos de pura legalidade, cabendo analisar também (que não deixa de ser um viés da legalidade) os aspectos de legitimidade e economicidade.

Importante ressaltar, no presente caso, foi dispensado o parecer jurídico em obediência a instrução normativa 001/2023 de 13 de dezembro de 2023, de lavra do Procurador Geral do Município, juntada nos autos.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PALÁCIO JONES WILLAM DA SILVA GALVÃO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Por fim, verificou-se que o foi obedecido todos os tramites legais, não havendo objeção quanto a sua legalidade, em obediência ao artigo 37, XXI da Constituição Federal, em atendimento também, ao que rege a Lei nº 14.133/21.

**III – PARECER:**

Ante o exposto, entende esta Controladoria pela possibilidade/viabilidade do Processo Licitatório através de Inexigibilidade de Licitação nº 6/2024-006, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, com fundamento no inciso III do artigo 74 da lei no 14.133/21.

Cumpra observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena e prevista em legislação da matéria, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Assim, esta Controladoria conclui que o referido Processo Licitatório através de Inexigibilidade de Licitação nº 6/2024-006 se encontra revestido de todas as formalidades legais, e estará APTO para gerar despesas para a municipalidade.

Declaro por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos, que o processo Licitatório tem 49 paginas numeradas.

É o parecer, salvo melhor juízo, 03 páginas.

Tucuruí - PA, 14 de março de 2024.

---

Dirceu Conceição de Sousa  
Controlador Geral do Município  
Portaria nº 013/2023 GP